

RESOLUÇÃO N. TC-0122/2015

~~Dispõe sobre o Plano de Ação do Controle Externo, o Plano Anual de Atividades de Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.~~

~~[Revogada pela RES TC-161/2020, publicada no DOTC-e de 04/11/2020.](#)~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas competências constitucionais e legais e à vista do disposto no artigo 4º da [Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e nos artigos 2º, 25, parágrafo único, e 253, inciso I, do [Regimento Interno](#),~~

~~RESOLVE:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º O exercício do controle externo das unidades gestoras sob jurisdição do Tribunal de Contas terá como diretriz o Plano de Ação do Controle Externo, conforme disposto nesta Resolução.~~

~~Art. 2º O Tribunal de Contas adotará Plano de Ação do Controle Externo compatível com o Planejamento Estratégico do Tribunal.~~

~~Art. 3º No exercício da fiscalização, o Tribunal deverá priorizar ações de controle delineadas a partir das Diretrizes de Atuação do Controle Externo.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DO PLANO DE AÇÃO DO CONTROLE EXTERNO~~

~~Art. 4º O Plano de Ação do Controle Externo consiste em documento que deve conter os seguintes instrumentos:~~

~~I - as Diretrizes de Atuação do Controle Externo que orientarão as atividades de fiscalização a serem realizadas no período a que se refere o artigo 5º desta Resolução;~~

~~II - o Plano Anual de Atividades do Controle Externo;~~

~~III - a Programação de Fiscalização.~~

~~Art. 5º O Plano de Ação do Controle Externo e seus instrumentos terão início no dia 1º de abril do ano a que se refere e término no dia 31 de março do ano seguinte.~~

~~Art. 6º Caberá à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE a coordenação da elaboração do Plano de Ação do Controle Externo, com a participação dos órgãos de controle e dos órgãos específicos de assessoria e controle, da estrutura organizacional do Tribunal, considerando as sugestões dos membros do Corpo Deliberativo.~~

~~Art. 7º O Plano de Ação do Controle Externo deve ser entregue ao Presidente até o último dia útil do mês de fevereiro, que o submeterá ao Tribunal Pleno para aprovação em sessão administrativa até o dia 15 do mês de março.~~

~~Art. 8º Até o dia 15 de abril do ano seguinte a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE encaminhará ao Presidente do Tribunal relatório sobre o cumprimento do Plano de Ação do Controle Externo do período, que será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno no prazo de trinta dias.~~

~~Seção I~~

~~Das Diretrizes de Atuação do Controle Externo~~

~~Art. 9º As Diretrizes de Atuação do Controle Externo indicarão as linhas de ação e os temas relevantes sobre os quais o Tribunal atuará de forma prioritária no período e que nortearão as iniciativas e programação de fiscalização,~~

~~considerando os objetivos estratégicos do Tribunal e fatores como risco, representatividade dos valores envolvidos, natureza dos programas, projetos e atividades e despesas, relevância do tema para a sociedade e para o controle externo, e oportunidade estratégica da ação fiscalizatória.~~

~~Seção II~~

~~Do Plano Anual de Atividades de Controle Externo~~

~~Art. 10. O Plano Anual de Atividades de Controle Externo compreenderá:~~

~~I - a meta semestral e anual de instrução de processos, por órgão de controle e por órgão específico de assessoria e controle, para o período estabelecido no artigo 5º desta Resolução, considerado o estoque e a estimativa de ingresso de processos no período;~~

~~II - as metas semestrais de realização de levantamentos, inspeções, auditorias e monitoramentos, integradas na Programação de Fiscalização;~~

~~III - outras ações de controle externo não integrantes dos incisos anteriores, a serem desenvolvidas no período do Plano de Ação, e respectivos cronogramas.~~

~~§1º O Plano Anual de Atividades de Controle Externo conterá, dentre outras, informações sobre:~~

~~I - estrutura funcional do órgão de controle ou órgão específico de assessoria e controle;~~

~~II - quantidade de processos em estoque na unidade, com identificação do tipo de processo, fase processual e data de autuação.~~

~~§2º A execução do Plano Anual de Atividades de Controle Externo será avaliada a cada seis meses, a partir da data de início da execução prevista no artigo 5º desta Resolução.~~

~~Seção III~~

~~Da Programação de Fiscalização~~

~~Art. 11. A Programação de Fiscalização integrará o Plano Anual de Atividades e consiste no conjunto de levantamentos, inspeções, auditorias e~~

~~monitoramentos programados para o período do Plano de Ação do Controle Externo, com ênfase nas Diretrizes de Atuação do Controle Externo.~~

~~Art. 12. A Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE consolidará as propostas de levantamentos, inspeções, auditorias e monitoramentos dos órgãos de controle, observado o prazo do artigo 7º desta Resolução.~~

~~CAPITULO III~~

~~DA FISCALIZAÇÃO~~

~~Seção I~~

~~Dos Instrumentos de Fiscalização~~

~~Art. 13. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:~~

~~I - Levantamento;~~

~~II - Inspeção;~~

~~III - Auditoria;~~

~~IV - Monitoramento.~~

~~Parágrafo único. A execução dos instrumentos de fiscalização deverá ser compatível com os padrões gerais de planejamento, execução e elaboração de relatórios preconizados pelas normas de auditoria governamental da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e pelas normas brasileiras de auditoria do setor público editadas por organismos nacionais de pesquisa e apoio ao controle externo reconhecidos pelos tribunais de contas.~~

~~Subseção I~~

~~Do Levantamento~~

~~Art. 14. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:~~

~~I - conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais, e/ou contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;~~

~~a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;~~

~~b) dos fundos, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização do Tribunal;~~

~~c) das unidades de controle interno dos jurisdicionados.~~

~~II - avaliar a viabilidade, grau de utilidade e impacto da realização de fiscalizações;~~

~~III - identificar pessoas e objetos de fiscalização;~~

~~IV - subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O levantamento poderá constituir etapa da auditoria.~~

~~Art. 15. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria e o exame de contas.~~

~~Parágrafo único. Os relatórios de levantamentos não serão autuados.~~

~~Subseção II~~

~~Da Inspeção~~

~~Art. 16. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.~~

~~Subseção III~~

~~Da Auditoria~~

~~Art. 17. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:~~

~~I - obter dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relativos à gestão dos responsáveis pelo órgão, entidade, projeto, atividade ou programa auditado, com vistas a verificar a consistência da~~

respectiva prestação de contas apresentada ao Tribunal, apurar danos e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II - avaliar os programas, projetos e atividades quanto ao desempenho ou resultado operacional dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ou aqueles realizados por delegação, contrato de gestão ou congêneres;

III - analisar atos e despesas relativos ao pessoal da unidade auditada;

IV - analisar atos relativos a licitações, contratos, convênios e instrumentos jurídicos análogos;

V - atender à solicitação da Assembleia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, conforme o disposto no inciso V do artigo 1º do Regimento Interno;

VI - subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

Art. 18. As auditorias serão classificadas conforme o seu objeto em:

I - Auditoria de Regularidade;

II - Auditoria Operacional.

Art. 19. A auditoria de regularidade é o exame e avaliação dos registros, das demonstrações contábeis, das contas governamentais, das operações e dos sistemas financeiros, do cumprimento das disposições legais e regulamentares, dos sistemas de controle interno, da probidade e da correção das decisões administrativas, e da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 20. A auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.

Subseção IV

Do Monitoramento

~~Art. 21. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão.~~

~~Art. 22. O monitoramento poderá ser realizado no processo em que foi proferida a decisão ou por meio de processo específico de monitoramento.~~

~~Art. 23. Cabe monitoramento em processo específico:~~

~~I – quanto às ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio sobre as contas do Governador, quando expressamente determinado o monitoramento;~~

~~II – quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, legalidade ou risco ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada;~~

~~III – nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico do Tribunal, quando previsto na decisão a ser monitorada.~~

~~§1º O monitoramento em processo específico pressupõe a existência de plano de ação para cumprimento das determinações, recomendações ou ressalvas, conforme condições e prazos fixados na deliberação do Tribunal, a ser apresentado pelo responsável pela unidade jurisdicionada.~~

~~§2º O Relator poderá renovar a determinação para apresentação do plano de ação e dos relatórios mencionados no artigo 24, quando a medida for considerada oportuna.~~

~~§3º O monitoramento de deliberações decorrentes de auditoria operacional obedecerá ao disposto em ato normativo específico.~~

~~Art. 24. O processo específico de monitoramento será composto de:~~

~~I - plano de ação proposto pela unidade jurisdicionada, o qual deverá ser submetido à apreciação do Relator;~~

~~II - relatórios da unidade auditada visando demonstrar a execução do plano de ação proposto;~~

~~III - relatório elaborado pelo órgão técnico do Tribunal de Contas responsável pelo monitoramento, a ser submetido ao Relator para deliberação.~~

~~§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.~~

~~§ 2º O plano de ação em processo específico de monitoramento será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator.~~

~~§ 3º O Relator poderá acolher o plano de ação com ressalvas quando julgar que nem todas as ações propostas pelo gestor se mostram adequadas e suficientes ao atendimento das determinações e das recomendações previstas ou ressalvas em contas de governo, hipótese em que poderá reiterar o cumprimento da determinação ou recomendação objeto de ressalva, sem prejuízo da verificação por ocasião do monitoramento.~~

~~§ 4º Havendo mais de um órgão ou entidade responsável, o Relator poderá determinar que o monitoramento seja realizado em processos distintos.~~

~~§ 5º Após ser acolhido pelo Relator, o plano de ação terá a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal e os gestores da unidade jurisdicionada.~~

~~§ 6º A decisão que acolher o plano de ação fixará ao órgão ou entidade os prazos para a apresentação de relatórios sobre o cumprimento do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Tribunal de Contas.~~

~~§ 7º O acompanhamento do plano de ação em processo específico de monitoramento não prejudica o exame da legalidade da matéria em outro processo de fiscalização.~~

~~Art. 25. Autuado o processo de monitoramento, poderá ser arquivado o processo que originou a decisão plenária.~~

~~§ 1º O processo de monitoramento que cumprir o objetivo para o qual foi constituído e não houver a aplicação de sanção será encerrado por decisão do Tribunal Pleno.~~

~~§ 2º Havendo necessidade ou conveniência poderá ser constituído novo processo de monitoramento para acompanhamento de ações do plano previstas para exercícios subsequentes.~~

~~§ 3º O Tribunal poderá determinar a adequação ou apresentação de novo plano de ação quando o plano inicial, por motivos justificáveis, não puder ser concluído no prazo inicialmente previsto.~~

~~Art. 26. Fica o responsável sujeito à multa prevista no § 1º do artigo 70 da Lei Complementar nº 202/2000 pela:~~

~~I – ausência ou atraso injustificado na apresentação do plano de ação;~~

~~II – ausência ou atraso injustificado na apresentação dos relatórios da unidade gestora;~~

~~III – inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Tribunal de Contas.~~

~~Parágrafo único. Na ausência de apresentação do plano de ação ou dos relatórios pela unidade gestora ou inexecução do compromisso assumido no plano de ação o Tribunal poderá dar ciência ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo correspondentes, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis.~~

~~Seção II~~

~~Da Execução das Fiscalizações~~

~~Subseção I~~

~~Da Proposta de Fiscalização~~

~~Art. 27. A proposta de execução de fiscalização consiste em documento pelo qual será formalizado o pedido para realização da fiscalização incluída na Programação do período.~~

~~§ 1º As propostas de fiscalização dos órgãos de controle serão submetidas à consideração da Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, cuja~~

~~aprovação fica condicionada à demonstração da indicação de recursos humanos e materiais necessários, bem como o prazo estimado para sua realização.~~

~~§ 2º Aprovada a execução da fiscalização pela Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE caberá ao órgão de controle proponente elaborar o planejamento dos trabalhos, de acordo com normas específicas.~~

~~Subseção II~~

~~Da Inclusão de Nova Fiscalização na Programação~~

~~Art. 28. Por determinação do Tribunal Pleno, do Presidente ou de Relator ou por solicitação de órgãos de controle, poderão ser incluídas novas inspeções, auditorias e monitoramentos na programação previamente aprovada.~~

~~Art. 29. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas no período de vigência da programação serão canceladas, podendo ser novamente incluídas na programação do próximo período.~~

~~§ 1º A fiscalização decorrente de processo de denúncia e representação, bem como de proposta de Relator aprovada pelo Plenário, será obrigatoriamente incluída na programação do próximo período.~~

~~§ 2º O levantamento poderá ser realizado à vista de proposta do órgão de controle com a indicação dos recursos humanos e materiais necessários à sua execução, após aprovação pela Presidência.~~

~~Seção III~~

~~Da Equipe de Fiscalização~~

~~Art. 30. A fiscalização será realizada por equipe de servidores do quadro do Tribunal de Contas indicados pelo titular do órgão de controle competente.~~

~~Art. 31. O coordenador da equipe de fiscalização, designado pelo titular do órgão de controle, será o responsável pelo controle da execução dos trabalhos, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, horários e elaboração de relatórios.~~

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 32. A Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, por meio de grupo de trabalho, seletivamente, promoverá a avaliação e o controle de qualidade das fiscalizações executadas, bem como opinará sobre a publicação de trabalhos técnicos pertinentes e sobre proposta de capacitação que contribuam para a melhoria do nível de qualidade dos trabalhos de fiscalização.~~

~~Art. 33. As propostas de fiscalização que não seguirem o disposto nesta Resolução não terão seguimento, exceto aquelas constantes em processo de solicitação da Assembleia Legislativa.~~

~~Art. 34. Fica a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE designada para promover a revisão de normas ou manuais existentes, propondo os ajustes necessários ao adequado alinhamento às normas de auditoria governamental de que trata o parágrafo único do artigo 13, a serem implementadas de forma gradativa até o final do exercício de 2018, bem como propor normas complementares necessárias a essa finalidade.~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá expedir atos necessários à integral implementação do disposto neste artigo.~~

~~Art. 35. Ficam revogados a [Resolução nº TC-42/2009, de 16 de dezembro de 2009](#), e o artigo 5º da [Resolução nº TC-100/2014, de 17 de novembro de 2014](#).~~

~~Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Florianópolis, em 25 de novembro de 2015~~

PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst

RELATOR

~~— Wilson Rogério Wan-Dall~~

Julio Garcia

~~— Luiz Eduardo Cherem~~

Cleber Muniz Gavi

~~— (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)~~

~~— Sabrina Nuneslocken~~

~~— (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)~~

FUI PRESENTE _____

Gibelly Farias Caleffi

~~— Procuradora-geral, e.e., do Ministério Público junto ao TCE/SC~~

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 01.12.2015.